

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de espécimes da fauna silvestre é antigo, mas ainda hoje não tem recebido o tratamento adequado no Brasil. Este fato causa estranheza, já que o País é detentor de uma das maiores biodiversidades do planeta, alvo constante, portanto, deste comércio ilegal.

A questão vem ganhando relevo com o declínio das espécies, aumentando, cada dia mais, a lista de animais em perigo de extinção.

No decorrer do trabalho, serão analisados aspectos do tráfico de animais, como histórico, números e tipos, para colocar em relevo a importância da tutela jurídica da fauna silvestre e para que se tenha um maior conhecimento acerca dessa atividade criminosa.

O escopo primordial do artigo é responder ao seguinte questionamento: os instrumentos jurídicos brasileiros, sob o ponto de vista penal e administrativo, são ou não suficientes para o controle do tráfico?

A pesquisa é relevante por colocar em evidência o problema da conservação de nosso patrimônio faunístico, bem como para possibilitar identificação dos entraves ao controle do tráfico.

A despeito da existência de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais de proteção à fauna silvestre e de uma estrutura especializada do Estado, voltada para a regulamentação e controle das atividades do estrangeiro no país - incluída a pesquisa - a experiência tem demonstrado que esse aparato não tem sido capaz de impedir, adequadamente, a saída ilegal do conhecimento científico adquirido e de exemplares de espécimes da fauna silvestre brasileira.

Parece-nos que o controle jurídico do tráfico de animais silvestres não é tratado de forma correta pela legislação brasileira, que desconsidera o nível de organização que essa atividade ilegal atingiu.

Tanto o tratamento legislativo quanto a organização da fiscalização estatal precisam ser aprimorados para fazer frente a essa atividade ilícita, estimulando-se, ainda, a participação da sociedade na luta contra o tráfico da fauna.

2 ESCLARECIMENTOS TERMINOLÓGICOS

Para tratar sobre Direito Ambiental, em prol de mínima precisão técnica, devemos, primeiramente, nos socorrer de conceitos. No presente estudo, interessa-nos os de meio ambiente e de fauna silvestre.

A conceituação de meio ambiente encerra complexidade inerente à vida. Depende da evolução científica, filosófica e social da época em que é formulada, que determina a amplitude ou não da definição.

Nos ensinamentos de José Afonso da Silva:

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. (...)

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (SILVA, 2003, p. 20).

Para o autor, o ambiente é um conjunto de determinados elementos, interdependentes, que vão influenciar o meio de forma a torná-lo apto a abrigar a vida.

A Constituição da República de 1.988 – CF/88, em seu art. 225, define o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Já a Lei nº 6.938/81 conceitua meio ambiente em seu art. 3º, I, como “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”. (BRASIL, 1981).

O conceito transmite uma idéia de transdisciplinariedade, importante para entender e lidar com qualquer área que envolva o meio ambiente. Segundo Édis Milaré:

Não coube ao Direito a primazia do estudo do meio ambiente, não obstante ser sua a responsabilidade pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento.

Ao contrário, vem o Direito, nessa matéria, a reboque de outras ciências e disciplinas. Fala-se, atualmente, numa visão *holística* do meio ambiente, querendo-se com isso significar o caráter abrangente e multidisciplinar que a problemática ambiental necessariamente requer. Tão grande é a importância do meio ambiente que, para seu estudo, surgiu uma disciplina específica, sobre as bases do trabalho de E. Haeckel. Cabe, neste sentido, à *Ecologia* (do grego *oikos* = casa, conjugado com *logos* = estudo) considerar e investigar o mundo como ‘nossa casa’, sendo conhecida, por isso mesmo, como ‘ciência do *habitat*’, na medida em que se propõe estudar as relações dos seres vivos entre si e deles com o seu meio (MILARÉ, 2011, p. 144).

Assim, o meio ambiente é determinado de forma marcante por relações, formadas por tudo aquilo que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas.

Já o conceito de fauna silvestre é mais restrito. Encontra-se inserido no meio ambiente e, mais especificamente, no seu elemento faunístico.

A fauna, de forma geral, abrange todo o conjunto de animais de determinado tempo e

lugar. Por sua vez, a fauna silvestre é constituída apenas por aqueles – aquáticos ou terrestres - que são naturais de um determinado território. Daí resulta a subdivisão da fauna silvestre em brasileira (que aqui ocorram naturalmente ou que tenham qualquer fase de seu ciclo no Brasil) e exótica (introduzidos em nosso país por intermédio do ser humano).

José Afonso da Silva analisa essa distinção, acrescentando a noção de fauna doméstica, como aquela que compreende os animais que, em virtude de manipulação e domesticação, passaram a depender do ser humano:

A fauna silvestre brasileira compreende todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

A fauna silvestre exótica inclui todos os animais pertencentes às espécies ou subespécies introduzidas pelo Homem, inclusive domésticos em estado asselvajado ou alçado; igualmente são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro.

A fauna doméstica constitui-se de todos os animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domesticados, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do Homem, podendo apresentar caráter variável, diferente da espécie silvestre que os originou (SILVA, 2003, p. 193-194).

A despeito da divisão didática, também contemplada na legislação, todos os animais contam com a proteção jurídica brasileira, assegurada pela Constituição da República em seu art. 225, §1º, inciso VII. Para o presente trabalho, interessa-nos o conceito de fauna silvestre, objeto do tráfico ora analisado.

Ressaltamos que característica da fauna silvestre é a independência em relação ao ser humano, a sua ocorrência natural, em liberdade.

Dispõe a Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna, anteriormente conhecida como Código de Caça), em seu art. 1º:

Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase de seu desenvolvimento que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967, grifo nosso).

O conceito legal acima esboçado deve ser lido com cuidado, pois pode levar a engano quanto à titularidade. Como anunciado na CF/88, o meio ambiente como um todo é bem de uso comum do povo – e não da União. A expressão “propriedade do Estado” deve ser interpretada em sintonia com a Magna Carta e não como faculdade de uso, disposição e gozo.

A partir da nova ordem constitucional, o meio ambiente passou a ser visto como direito difuso, em virtude de sua titularidade indeterminável, cabendo a administração ao Estado e sua proteção à coletividade.

Consta na própria Exposição de Motivos à Lei de Proteção à Fauna – utilizando-se, claramente, de uma visão antropocêntrica – que “*a fauna silvestre é mais que um bem do Estado: é um fator de bem-estar do homem na biosfera*” (BRASIL, 1967).

Não constitui, portanto, o chamado bem patrimonial da Administração Pública, mas sim um bem público de uso comum do povo, não se cogitando de sua utilização para fins individuais, que coloquem em risco o equilíbrio do meio ambiente e a sadia qualidade de vida, ou que exponham os animais a crueldade – nessa última parte poderíamos sustentar uma visão antropocentrismo alargada ou biocentrismo.

Outra observação em relação ao referido preceito legal é que uma leitura apressada poderia conduzir à ideia de que animais em cativeiro não poderiam ser considerados silvestres, não sendo esta a melhor interpretação. Nesse sentido, vale mencionar que “mesmo que em uma determinada espécie haja indivíduos domesticados, os outros desta espécie não perderão o atributo de silvestre” (MILARÉ, 2011, p. 302).

O art. 29 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) nos fornece o conceito de fauna nacional, que abrange todos os animais “*pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida correndo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras*” (BRASIL, 1998). Não distingue, portanto, entre animais cativos e livres na natureza, como fazia a legislação anteriormente citada.

Para nós importa, essencialmente, a conjugação das noções de faunas silvestre e nacional. De posse destes conhecimentos, podemos prosseguir o nosso trabalho.

3 O TRÁFICO

Desde seu descobrimento, a biodiversidade brasileira tem sido alvo da cobiça mundial, pela riqueza de sua fauna e flora.

No Brasil colônia, o contato entre os colonizadores (portugueses, franceses e holandeses) e os povos nativos, de natureza indígena, facilitou o acesso dos estrangeiros aos recursos naturais do país.

O hábito de manter animais silvestres como mascotes vem dessa época, quando os índios exibiam macacos e aves como animais de estimação e se adornavam com penas. Os

européus se apropriaram desse costume, que passou a representar sinal de fortuna e bom gosto.

Houve tentativas esparsas de proteção ao meio ambiente, atuando no bem diretamente ameaçado, como a proibição de caça a perdizes, lebres e coelhos com instrumentos que pudessem causar-lhes dor e sofrimento, constante nas Ordenações Manoelinas. Nas Ordenações Filipinas, a morte de animais por malícia acarretava penas graves, que poderiam chegar ao degredo eterno ao Brasil (MILARÉ, 2011, P. 1041-1042).

Sobre o tráfico de animais nessa época, ensina Fernando Laerte Levai, citado por Luís Paulo Sirvinskaskas:

Esclarece a história, segundo Fernando Laerte Levai, que a ‘nau Bretoa voltou para Portugal, em 1511, lotada de papagaios, bugios e sagüis, inaugurando a rota marítima das grandes explorações. Na mesma época interceptou-se, em águas européias, uma caravela francesa pirata – a nau Pèlerine – carregada de produtos contrabandeados: 5 mil toras de pau-brasil, 3 mil peles de felinos, 600 aves e 300 macacos. Tristes números da ganância exploradora que se infiltrava pela costa litorânea brasileira... Quantas ações desse tipo não teriam sido cometidas nos tempos coloniais, para satisfazer a cupidez da Metrópole e dos mercadores do mar? (SIRVINSKAS, 2003, p.76).

A história da supressão de espécimes silvestres da natureza inicia-se aí, mas se agrava com o passar dos anos e o chamado progresso da civilização. Assim, atribuir aos colonizadores a pecha de grandes vilões da história talvez não reflita toda a verdade, conforme expõe o livro *Natureza, Conservação e Cultura: Ensaio sobre a Relação do Homem com a natureza no Brasil*, escrito por Evaristo Eduardo de Miranda.

Sobre a obra, vale citar o trecho da reportagem feita pela Revista *Época*:

Segundo o ecologista, a Coroa portuguesa criou um sistema exemplar de gestão dos recursos florestais, o que permitiu a exploração de madeira por dois séculos. O ciclo do pau-Brasil foi encerrado por conveniência comercial – quando as anilinas chegaram ao mercado -, e não porque os estoques de madeira tivessem se esgotado. Em 1600, existiam juízes dedicados ao trabalho de conservação e uso sustentável das florestas, com a conseqüente preservação da fauna. Miranda acredita que a situação ambiental do Brasil poderia melhorar muito se os governantes do século XXI adotassem o método dos primeiros colonizadores. Enquanto Dom Pedro II criou a Floresta da Tijuca, no Rio, e o patriarca da Independência, José Bonifácio de Andrada e Silva, tentou impedir a caça de baleias, nenhum governante da fase republicana empenhou-se significativamente na preservação de recursos naturais. O desastre ambiental brasileiro começou em 1950. Desde então a cada cinco anos desmatamos mais do que o dobro de tudo o que foi destruído durante a colonização e o império’, conta Miranda (SEGATTO, 2003, p. 65).

O Brasil é um dos países mais ricos em biodiversidade, o que o coloca na posição de

alvo do comércio ilegal de animais silvestres e prejudica a manutenção do nosso patrimônio biológico e genético.

De acordo com estimativas de especialistas do *American Museum of Natural History* (Museu Americano de História Natural), a extinção em massa seria a mais drástica sofrida em todo o período de existência de nosso planeta, decorrendo basicamente da atividade humana (RAO; LARSEN, 2010, p. 27).

O tráfico de animais silvestres estaria classificado em terceiro lugar no ranking das espécies de tráfico, ficando atrás somente das modalidades de drogas e armas (OLIVEIRA, 2002, p. 67).

O capital mundial movimentado com esta operação ilícita seria de cerca de 10 bilhões de dólares anuais, sendo o Brasil responsável por aproximadamente 10% deste mercado.

No país são retirados, a cada ano, cerca de 38 milhões de vidas de seu *habitat*, sendo que de cada dez animais capturados apenas um chega vivo ao consumidor (OLIVEIRA, 2002, p. 67).

A forma de captura (redes, ceras depilatórias, coleta de ovos, captura de filhotes após extermínio dos pais, arapucas etc) e transporte (acondicionados em gaiolas pequenas ou garrafas plásticas, por exemplo) dos animais é cruel. Esses fatores levam à perda de parte da fauna antes mesmo da comercialização (SOS Fauna, 2016).

O lucro gerado por esse comércio é impressionante e justifica a atração que o tráfico exerce. Comparado com o mercado externo, o mercado interno tem movimentação de capital inexpressiva. No plano internacional, o Mico Leão Dourado (*Leontopithecus rosalia*), por exemplo, pode ser vendido por US\$ 20.000,00, ou seja, aproximadamente R\$ 60.000,00, enquanto que no Brasil alcança R\$ 500,00.

No 1º Relatório Nacional da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, encontramos uma classificação quanto aos objetivos do tráfico da fauna: animais para colecionadores particulares e zoológicos; animais para fins científicos; animais para comercialização internacional em *pet shops*; e produtos da fauna (RENCTAS, 2001).

O primeiro tipo prioriza as principais espécies ameaçadas de extinção em âmbito mundial, ao passo que no terceiro encontramos o maior número de espécies ameaçadas de extinção no Brasil. Já no segundo estão as espécies que fornecem substâncias utilizadas na confecção de medicamentos e cosméticos, aumentando a cada dia. É a chamada biopirataria.

O tráfico também pode ser classificado quanto às suas vertentes nacional e internacional.

Os espécimes são capturados no local de origem, normalmente por pessoas humildes (fornecedores) que os vendem para pequenos traficantes e estes aos conectores. São então encaminhados a médios traficantes (intermediários), nos principais centros urbanos, onde estão as quadrilhas que se comunicam com os grandes traficantes.

Ao longo do trajeto, podem ser vendidos a consumidores ou intermediários nas conhecidas “feiras de rolo” ou em depósitos clandestinos (CPIBIOPI, 2006, p. 54). Também não é incomum a mercancia ilícita por meio da internet, de criadores autorizados e de zoológicos.

Esse é o processo do tráfico nacional, que tem em sua base o maior número de agentes, constituídos por membros da comunidade, que se utilizam do mercado ilegal como fonte de sobrevivência; e em seu vértice há grandes criminosos com contatos internacionais, que auferem extensa margem de lucro e dificilmente são alcançados pela ação policial.

O tráfico de animais é crime altamente organizado, que envolve estudo por parte dos traficantes quanto à rota, ao meio de transporte e às táticas a serem utilizadas para evitar o controle policial e jurídico, podendo mesmo envolver corrupção de agentes ambientais.

O traficante internacional não vem ao país emissor da espécie para recebê-la, pelo que todo o percurso dos centros urbanos até os grandes polos compradores é feito por intermediários.

De acordo com o Relatório da RENCTAS, “os principais países consumidores são: os EUA (maior consumidor de vida silvestre do mundo), Alemanha, Holanda, Bélgica, França, Inglaterra, Suíça, Grécia, Bulgária, Arábia Saudita e Japão”, ao passo que, “No Brasil, a maioria dos animais silvestres comercializados ilegalmente é proveniente das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo escoada para as regiões Sul e Sudeste, pelas rodovias federais” (RENTAS, 2001, p. 21).

No exterior estes animais alcançam elevadas cifras, alimentando toda a corrente criminosa.

Importante papel pode ser atribuído à sociedade no desmantelamento desse esquema criminoso, já que, se não houver consumidor (demanda), não se justifica a oferta.

4 TUTELA JURÍDICA CONTRA O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

De nada serviria ao direito ambiental atribuir aos animais integrantes da fauna nacional e, mais especificamente, aos integrantes da fauna silvestre, a natureza de bens públicos, inserindo-os na categoria de bens de uso comum do povo, se, simultaneamente, não

se proibisse todo e qualquer ato que pudesse atentar contra a integridade de sua função ecológica.

Cabe ao Estado o dever de intervir na planificação, administração e controle da utilização dos recursos ambientais, fazendo valer um dos mais importantes princípios do direito ambiental. O princípio da intervenção estatal tem sua origem no Direito Internacional, na diretiva nº 17 da Declaração de Estocolmo (da qual são signatários os países participantes da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada em 1972), que assim dispõe: *“Deve ser confiada às instituições nacionais competentes, a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente”*(ESTOCOLMO, 1972).

No Brasil, no § 1º do art. 225 da CF/88 encontramos rol de atribuições que o Poder Público deve desempenhar para garantir a efetividade do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em seu inciso VII está prevista a obrigação de *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*. (BRASIL, 1988)

Da mesma forma, o art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 6938/1981, fixa como princípio norteador da Política Nacional do Meio Ambiente a *“ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”*. (BRASIL, 1981)

Daí a legitimidade para o Poder Público atuar de forma concreta na proteção da fauna, como imperativo constitucional.

No presente trabalho, serão abordadas apenas a tutela penal e administrativa, ficando excluídas a tutela civil e processual, assim como a internacional.

4.1 A tutela penal

A CR/88 em seu art. 225, § 3º, prevê que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano”* (BRASIL, 1988).

Sobre a tríplice responsabilidade, ensina Edis Milaré:

Nestes termos, como já enfatizado, a danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, certo que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, na esferas penal, na administrativa e na civil.

No âmbito civil, o ato de sancionar as condutas antiambientais já era uma realidade mesmo antes da entrada em vigor da Constituição de 1988, porquanto a obrigação reparatória de danos, segundo o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem culpa), estava disciplinada, desde 1981, pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Para plena efetividade daquela norma programática, faltava um tratamento adequado da responsabilidade *penal* e *administrativa*, espaço este agora preenchido com a incorporação ao ordenamento jurídico da Lei 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Fechou-se, então, o cerco contra o poluidor (MILARÉ, 2011, p. 1275/1276).

A opção pela tríplice responsabilização é criticada por parte dos penalistas, que entendem que a tutela administrativa seria suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, ofendendo os princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima.

Entendemos que, no caso do tráfico de animais silvestres, a alegação perde força, dado o caráter altamente criminoso da atividade, praticada em seus elos superiores com organização típica de outras espécies de tráfico (drogas, armas, pessoas, órgãos etc).

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) veio sistematizar o tratamento dado à tutela penal e administrativa do meio ambiente. Edna Cardozo Dias levanta alguns prós e contras da referida legislação:

Um dos maiores méritos da nova lei é consolidar as normas penais ambientais e prever a forma culposa. Antes as infrações só eram punidas na forma intencional, exceto no caso dos agrotóxicos. Outro fator positivo foi a adequação das penas à gravidade dos fatos. A pena de prisão, na nova lei, é uma exceção. Outra inovação são os crimes contra o ordenamento urbano e os crimes contra a administração. Um dos maiores avanços foi a penalização das pessoas jurídicas, que são os maiores degradadores do meio ambiente. Embora muitos autores considerem juridicamente inadequada a penalização das pessoas jurídicas, ela encontra igual número de ilustres defensores. Um dos últimos países que adotou este princípio foi a França, na reforma de seu Código de 1994.

A lei, apesar de ser um avanço, está longe de resolver o problema da fiscalização. Ela transforma em crimes várias contravenções, como as florestais, a poluição do ar e os maus-tratos a animais. De outro lado, abranda os crimes de caça, admitindo o abate para consumo, no caso de necessidade, e o abate para proteger a agricultura. Se a fiscalização não for eficaz, isso servirá de brecha para ocultar os crimes contra a fauna (DIAS, 2003, p. 72).

A ação penal ambiental é pública incondicionada, com iniciativa do Ministério Público, na forma prevista no Código de Processo Penal. Ressaltamos que em virtude dos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.605, aplicam-se as disposições do art. 89 e também a transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, aos crimes de menor potencial ofensivo (até dois anos, de acordo com a Lei nº 10.259/2001).

Para Maurício Libster, o bem jurídico ambiental “pertence à categoria dos bens jurídicos coletivos, já que afeta a comunidade como tal, seja de forma direta ou indireta,

mediata ou imediata. É um bem jurídico de todos e está estreitamente vinculado às necessidades existenciais dos sujeitos, como a vida, a saúde, a segurança e ainda a recreação...” (LIBSTER, 1993, p. 173).

O bem jurídico protegido é o meio ambiente em toda a sua amplitude, envolvendo não apenas o seu aspecto natural, mas também o cultural e artificial, de forma a proporcionar uma sadia qualidade de vida à coletividade.

No caso do tráfico, tutela-se o meio ambiente global, em vista da interconexão existente entre todos os elementos naturais; e, mais especificamente, os animais silvestres. Isso não exclui que, indiretamente, seja tutelada também a segurança pública, já que se trata de forma de crime organizado.

Por sua vez, a tipicidade, no direito penal ambiental, é abrandada, já que se necessita da utilização de normas penais em branco e de tipos de perigo.

Sobre as normas penais em branco, ensinam Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas:

Como é sabido, a norma penal compõe-se de preceito e da respectiva sanção, que autorizam a sua aplicação sem a necessidade de complementação de outra disposição normativa. São o que a ciência penal denomina *norma penal em branco*. Essa complementação, que não ofende o princípio da reserva legal, pode ser realizada de três maneiras: a) por disposição prevista na mesma lei; b) por disposição contida em outra lei; c) por disposição emanada de outro poder, ou seja, de um ato administrativo (FREITAS, 2001, p.36).

A norma penal em branco é muito utilizada pela lei penal ambiental, já que os tipos ambientais possuem uma complexidade técnica que muitas vezes ultrapassa o campo jurídico, pedindo a complementação de outras ciências.

Como nos lembra MILARÉ, “tal prática decorre do caráter complexo, técnico e multidisciplinar das questões relativas ao meio ambiente e à sua estreita relação com a legislação administrativa” (2011, p. 1281).

Assim ocorre, por exemplo, no art. 29, §4º, incisos I e VI, pois não estão discriminadas as espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção, bem como os métodos capazes de provocar destruição em massa.

Já a respeito dos crimes de perigo, confira-se a lição de Luiz Regis Prado:

(...) *delitos de perigo*: basta a existência de uma situação de perigo – lesão potencial. Dividem-se em: *delito de perigo concreto*: o perigo integra o tipo como elemento normativo, de modo que o delito só se consuma com a sua real ocorrência para o bem jurídico, isto é, o perigo deve ser *efetivamente* comprovado (ex.: arts. 130, 134, CP) e *delito de perigo abstrato*: o perigo constitui unicamente a *ratio legis*, inerente

à ação, não necessitando de comprovação (ex.: arts. 135, 253, 288, CP) (PRADO, 2001-b, p. 152).

O autor lembra, ainda, que nos crimes ambientais têm sido utilizados principalmente os tipos de perigo abstrato (PRADO, 2001-a, p.192).

Acerca da relação entre a utilização de tipos de perigo e o princípio da prevenção, Cristiano Weber anota que:

Portanto, a visão do Direito Penal como *ultima ratio* não significa a sua total ausência e, ainda que de forma mínima, o Direito está presente e atento, por força constitucional, às políticas ambientais e criminais, apesar de suas peculiaridades e independência. Diga-se que esse é um caminho sem volta, tendo em vista que, numa sociedade de risco, a proibição de atos que ofereçam alto risco ao bem juridicamente protegido acaba se tornando algo comum. Sob tal aspecto, o princípio da prevenção também exerce a sua função, quando atua, de forma embutida, em tipos penais de perigo abstrato, chamando a atenção para a abstenção da conduta, ou seja, conforme aduz Fernandes Santiago, “em um Direito marcado pela prevenção, natural é que se acolham os crimes de perigo” (WEBER, 2014).

A responsabilidade penal é dada a título de dolo ou culpa.

Novidade trazida pela Lei nº 9.605 é a punição de um maior número de tipos penais culposos, que antes eram raros. A regra é geral, ou seja, só se pune crime culposos quando expressamente prevista a sua hipótese.

No caso do tráfico, porém, não há previsão para a modalidade culposa nos tipos em que a atividade ilegal pode incorrer, conforme veremos adiante.

O sujeito ativo nos crimes ambientais pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica. No tráfico, é mais comum a atuação de pessoas físicas, que, não raro, atuam com a conivência de órgãos públicos encarregados de fiscalizar e evitar a degradação ambiental.

O sujeito passivo é primeiramente a coletividade e, em segundo plano, o titular do bem ambiental lesado.

A respeito, Edis Milaré ensina que, “por serem dois os bens jurídicos atingidos, na hipótese referida, poderá ocorrer o concurso de infrações, ou seja, um ilícito penal ambiental atingindo a coletividade e, ao mesmo tempo, um dano ao patrimônio público ou particular, dando causa ao surgimento de um outro ilícito penal” (MILARÉ, 2011, p. 1296).

As infrações penais podem ser crimes ou contravenções. A Lei de Crimes Ambientais revogou a maioria das infrações previstas em diplomas legais esparsos, como a Lei da Fauna e o Código Florestal, e transformou em crimes grande parte dos ilícitos administrativos.

Os crimes ambientais são puníveis com penas privativas de liberdade, restritivas de

direitos e multa.

As sanções corporais não são estimuladas pela legislação penal ambiental, que, apesar de admitir as sanções de reclusão e detenção, prevê a aplicação de benefícios como transação penal, suspensão do processo e suspensão condicional da pena.

A Lei nº 9.605 divide os crimes contra o meio ambiente por temas e, nos crimes contra a fauna, em seu art. 29, estabelece reprimenda de detenção de 6 meses a 1 ano e multa para quem “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” (BRASIL, 1998).

Normalmente esse é o enquadramento aplicável a quem retira o animal do seu habitat natural, lembrando que no § 1º encontram-se previstas condutas equiparadas, dentre as quais modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; e vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Não raro quem caça destrói ninhos, em busca de filhotes. Por sua vez, o intermediário adquire, guarda e transporta espécimes. Ainda, pequenos traficantes comercializam e os maiores exportam. De qualquer forma, toda a cadeia criminosa estará contemplada no tipo penal do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais.

A reprimenda prevista abstratamente para a conduta do traficante, portanto, é pequena e não coíbe o crime de forma apropriada. Nas elucidativas palavras de Lilian Maria Ferreira Marotta Moreira:

[...] Esse agravamento da pena teria uma função pedagógica para a sociedade, em geral, mas especialmente poderia estimular um aumento das ações policiais de investigação sobre a fauna, já que o tratamento atual do tema leva todos os infratores e crimes para o âmbito do Juizado Especial Criminal, com aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, o que, embora seja adequado para o consumidor afinal, não coíbe o tráfico de animais, propriamente dito, ou seja, não se desestimula aquele que, efetivamente, promove a retirada em larga escala dos animais silvestres de seus habitats [...] (MOREIRA, 2015, p. 112).

Não há, como ressaltado no trecho citado, tipificação específica para a conduta do traficante de animais silvestres, ao contrário do que ocorre no comércio ilícito de drogas. A Lei n.º 11.343/06 prevê o tipo do art. 33 para o traficante de entorpecentes e o do art. 28 para o mero usuário. Esse tratamento legislativo diferenciado deve ser aplicado também para a

modalidade do tráfico da fauna.

A respeito, anota Lélío Braga Calhau:

“Todavia, inexistente um enquadramento típico específico para o caso do traficante de animais silvestres, deixando, mais uma vez, uma brecha na proteção jurídico-penal quando da aplicação da presente norma. Geralmente a Polícia e o Ministério Público acabam processando (quando não tem direito a transação) o empregado do traficante (o motorista do caminhão, o funcionário da rinha de canários etc), ficando o traficante de animais protegido por um esquema jurídico onde a própria Lei é a primeira a lhe beneficiar. O resto de sua defesa (quando a norma penal chega a ele) é facilmente resolvido por um só advogado com pouco conhecimento das questões penais ambientais. A lei quase nunca alcança o traficante. Muitas vezes o infrator é flagrado pela Polícia novamente na prática de crime contra a fauna pouco depois de ser autuado e não chega a ser difícil o caso das pessoas que são flagradas e autuadas seguidamente como os saqueadores do carvão em Minas Gerais (CALHAU, 2004).

De acordo com o § 4º, a pena é aumentada pela metade, se o crime é praticado contra espécie rara ou ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; em período proibido à caça; durante a noite; com abuso de licença; em unidade de conservação; e com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Já no § 5º, há previsão de aumento da pena até o triplo “*se o crime decorre do exercício de caça profissional*”.

O crime de “exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente” (art. 30) é apenado de forma mais severa, com prisão de 1 a 3 anos e multa.

Já o delito de “*introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente*” (art. 31) tem pena mais leve, de 3 meses a 1 ano e multa. Da mesma forma ocorre com o crime de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (art. 32), havendo previsão de aumento da pena no §2º, de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal.

Enumeramos apenas estes dispositivos, que seriam aplicáveis à atividade de tráfico de animais silvestres. A correta tipificação vai depender do caso concreto. Conforme ressaltado na parte relativa ao elemento subjetivo, não há previsão da modalidade culposa em nenhum dos tipos penais acima citados.

As penas restritivas de direitos, segundo o art. 7º da lei, são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando se tratar de crime culposos ou for aplicada pena de prisão inferior a quatro anos; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do

condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição sejam suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Terão a mesma duração da pena substituída (parágrafo único).

A substituição é cabível em todos os tipos aplicáveis ao tráfico ora estudado, podendo ser, de acordo com o art. 8º do referido diploma legal, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

A aplicação da pena restritiva de direitos está prevista no art. 76 da Lei dos Juizados Especiais, sendo dependente de prévia reparação do dano, na forma do art. 74, salvo em caso de impossibilidade. O mesmo ocorre com a extinção da punibilidade, condicionada à apresentação de laudo técnico.

Entendemos que, no caso dos coletores e pequenos traficantes, a pena restritiva de direitos pode alcançar um bom resultado, desde que façam jus ao benefício. Já no tocante aos grandes traficantes, a penalização deve ser mais rigorosa, pois seu lucro extremamente elevado faz com que seja vantajoso reincidir.

Entendemos que não é conveniente substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação pecuniária nos tipos ambientais que já prevêm a cumulação da prisão com a multa, como ocorre com a maioria deles, para que a sanção não seja meramente financeira, perdendo parte de seu caráter pedagógico.

A pena de multa, estabelecida entre 10 e 360 dias-multa, destinada ao Fundo Penitenciário, será calculada de forma proporcional à sanção privativa de liberdade, seguindo os parâmetros do art. 59 do Código Penal. O *quantum* do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado entre 1/30 e cinco vezes o valor do salário mínimo, de acordo com a condição econômica do infrator.

O valor da multa penal é baixo, em comparação com o montante da administrativa, o que torna seu potencial dissuasivo bastante ineficaz. A vantagem é que foi prevista a cumulação dessa pena com a privativa de liberdade, substituível pela restritiva de direitos. Temos, assim, um elenco de medidas que, aliadas, podem chegar a alcançar um resultado satisfatório.

Acrescentamos que, no caso dos grandes traficantes, o valor da multa deve ser o máximo permitido, sempre se tendo em vista a vantagem econômica auferida. É o que podemos extrair do art. 18 da Lei nº 9.605: “se revelar ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem auferida”.

Das circunstâncias atenuantes, previstas no art. 14 da Lei nº 9.605, é muito comum

que os coletores e pequenos traficantes de animais silvestres possuam baixo grau de instrução ou escolaridade.

Dentre as agravantes do art. 15 ressaltamos: a reincidência nos crimes de natureza ambiental e ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária; afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, o meio ambiente; atingindo áreas de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; em períodos de defeso à fauna; em domingos ou feriados; à noite; no interior do espaço territorial especialmente protegido; com o emprego de métodos cruéis para captura dos animais; mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; e facilitada por funcionário público no exercício de suas funções (BRASIL, 1998).

As causas de aumento de pena (art. 58), previstas para os crimes dolosos da Seção III, não se aplicam aos crimes contra a fauna (Seção I).

As excludentes de ilicitude são do art. 23 do Código Penal, aqui aplicado de forma subsidiária por determinação do art. 79 da Lei nº 9.605, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade ou estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito.

Devemos acrescentar a essas as previstas no art. 37, também da Lei 9.605, quais sejam, estado de necessidade para saciar a fome do agente ou de sua família; para proteger lavouras, pomares ou rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que expressamente autorizado pela autoridade competente; por ser nocivo o animal, assim caracterizado pelo órgão competente.

Frisamos que ditas excludentes não podem se transformar em pretextos para os agentes subtraírem-se à ação da lei. Nesse sentido, não pode alegar estado de necessidade para saciar a fome aquele que vende o animal apreendido, ao invés de consumi-lo.

4.2 A Tutela Administrativa

A tutela administrativa exerce relevante papel, principalmente em virtude da possibilidade de aplicação de multas mais vultuosas que a esfera penal.

Sobre a responsabilidade administrativa, é válido lembrar os ensinamentos de José Afonso da Silva:

A responsabilidade administrativa resulta da infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa simples, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc.

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de Direito Público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, nos limites das respectivas competências institucionais (SILVA, 2003, p.301).

A tutela administrativa é exercida principalmente através do poder de polícia, no caso, ambiental, que é definido por Paulo Afonso Leme Machado:

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (MACHADO, 2001, p.205-206).

A polícia administrativa atua com auxílio da polícia judiciária, no controle das atividades lesivas ao meio ambiente. Assim, pode a Polícia Federal constatar a ocorrência de tráfico de animais em dada região do território nacional e, por meio do poder de polícia, o Estado atua na defesa ambiental com a imposição de multa administrativa.

As infrações e penalidades administrativas devem estar previstas em lei e, para a aplicação da penalidade, é necessário o processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O art. 70 da Lei nº 9.605 dispõe que “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

E o art. 72 prevê as penalidades, dentre as quais destacamos a advertência, multa simples ou diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração e restritiva de direitos (BRASIL, 1998).

Pela inteligência dos dois artigos citados, vemos que o tráfico de animais silvestres é também infração administrativa, sujeito, portanto, às sanções descritas.

De fato, a multa, seja penal ou administrativa, tem boa eficácia no que se refere ao comércio ilegal de espécimes, já que aumenta o risco da atividade e diminui o lucro por ela proporcionado.

O grande gargalo que identificamos é quanto à fiscalização, pois, se não for eficaz, as multas jamais chegarão a ser impostas e não alcançarão aqueles que pertencem aos elos mais elevados da cadeia criminosa. E o que vemos no país é um sucateamento dos órgãos

ambientais, que não possuem estrutura e pessoal suficientes para fazer frente aos criminosos.

O combate a esse tipo de atividade ilícita exige um forte trabalho de inteligência, que conte com recursos técnicos e financeiros.

O que acaba acontecendo é a captura por Policiais Rodoviários no transporte dos animais, apreensões na atividade policial regular e denúncias por parte da população.

Parece-nos, assim, essencial que a sociedade efetivamente participe do controle do tráfico, informando a sua prática aos órgãos públicos responsáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito da existência de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais de proteção da fauna silvestre e de uma estrutura especializada do Estado, voltada para a regulamentação e controle das atividades de estrangeiros no país - neles incluída a pesquisa - a experiência tem demonstrado que esse aparato não tem sido capaz de impedir, adequadamente, a saída ilegal, para o exterior, do conhecimento científico adquirido e de exemplares de espécimes da fauna silvestre brasileira.

Parece-nos que o controle jurídico do tráfico de animais silvestres não é tratado de forma correta pela legislação brasileira, que ainda desconsidera o nível de organização atingido.

Isso significa que as penas previstas não são duras o suficiente para desestimular comércio tão lucrativo.

Os crimes são julgados pelo Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95), com vários benefícios ao autor do fato, considerado criminoso de menor potencial ofensivo.

Notamos que a lei não distingue aquele que fere a legislação ambiental por ignorância ou necessidade social daquele que faz da supressão de espécimes da natureza um negócio organizado e lucrativo.

Assim agindo, acaba por atingir somente ao elo mais fraco da corrente, ou seja, àqueles miseráveis que capturam os animais para vendê-los a preços vis a comerciantes, colecionadores e traficantes. Esse tipo de controle não é eficaz, já que referido extrato é também o mais numeroso e, justamente pelo problema social que o alimenta, o mais difícil de ser eliminado.

A resposta a esses pequenos infratores passa muito mais por políticas sociais e educação ambiental. Da mesma forma, os consumidores devem ser alvos de campanhas de conscientização para que não transformem a fauna selvagem em animais de estimação,

retirando dela suas características naturais e podando-a de liberdade e do convívio com seus semelhantes.

Por outro lado, o controle efetivamente penal, com toda a sua carga punitiva, deve atingir prioritariamente as partes mais elevadas da pirâmide, de forma a cortar o fluxo financeiro que estimula os níveis inferiores.

Para tanto, as penas destinadas aos traficantes devem ser severas, como acontece com o tráfico de drogas. A Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 31, faz uma tentativa de diferenciação, prevendo pena de um a três anos para aquele que exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente. Entretanto, a pena continua baixa e o dispositivo alcança poucas espécies.

Outra medida extremamente importante é a celebração de tratados e convênios entre países, na tentativa de redução deste comércio ilegal, já que normalmente o último elo da cadeia se encontra em um país diferente daquele onde é realizada a captura, gerando inclusive problemas de competência.

Também ressaltamos a relevância de se criar grupos de atuação conjunta entre órgãos de fiscalização dos diferentes entes da federação (municipal, estadual e federal), de forma a possibilitar um trabalho de inteligência que abranja todo o território nacional, coibindo as rotas do tráfico.

Por fim, é necessária uma maior participação da população, seja na fiscalização, seja na cobrança de medidas mais efetivas por parte do Poder Público. Esse engajamento da sociedade deve ser estimulado por meio de política pública de educação ambiental que esclareça as pessoas sobre a importância de se manter o animal selvagem na natureza, sobre os maus tratos comumente infligidos aos espécimes capturados no tráfico e sobre a necessidade de denunciar os criminosos envolvidos em esquema de comércio ilegal da fauna silvestre.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. **Diário Oficial**, Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto n.3.179, de 21 set. 1999. Dispõe sobre as especificações das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, p.1, 22 set. 1999.

BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de jan. 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras

providências. **Diário Oficial**, Brasília, p. 177, 5 jan. 1967.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, p. 16.509, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de set. 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, p. 15.033, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fev. 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, p. 1, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de jul. 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial**, Brasília, p. 1, 13 jul. 2001.

BRASÍLIA. Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - RENCTAS. **1º Relatório Nacional sobre o tráfico de animais silvestres**. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf> Acesso em: 23 jun. 2016.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPIBIOP**. Brasília, 2006. Disponível em: < http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/11/Rel_Fin_CPI_Biopirataria_1.pdf> Acesso em: 23 jun. 2016.

CALHAU, Lélío Braga. **Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais**: razoabilidade da Política Criminal em defesa da fauna, 2004. Disponível em: < <http://www.lesiobragacalhou.com.br/da-necessidade-de-um-tipo-penal-especifico-para-o-trafico-de-animais-razoabilidade-da-politica-criminal-em-defesa-da-fauna-1/>> . Acesso em 22 jun. 2016.

DIAS, Edna Cardozo. **Curso de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ESTOCOLMO. **Declaração de Estocolmo**, de junho de 1972. Assembléia Geral das Nações Unidas, de 5 a 16 de jun. 1972, Estocolmo.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**: de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RAO, Madhu ; LARSEN, Trond. Ecological Consequences of Extinction. **Lessons in Conservation**. American Museum of Natural History. Issue n. 3. September 2010. Disponível em <<file:///C:/Users/Clarice/Downloads/LinC%20Issue%203.pdf>>. Acesso em 23 jun. 2016.

LECEY, Eládio. Recursos Naturais – utilização, degradação e proteção penal do ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 6, nº 24, p. 31/63.

LIBSTER, Maurício. **Delitos ecológicos**. Buenos Aires: Depalma, 1993.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2.002.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, Lilian Maria Ferreira Marotta. **Proteção jurídica da fauna silvestre no Brasil: fundamentação filosófica e deveres constitucionais**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2015.

OLIVEIRA, Marcos Alexandre. A importância da perícia na elucidação dos crimes cometidos contra a fauna. *In* Giovanini, Dener (org.). **Animais Silvestres: Vida à Venda**. Brasília: Dupligráfica, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001-a.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 2. ed., v. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001-b.

SÃO PAULO. SOS Fauna. **O tráfico de animais silvestres no Brasil**. Disponível em <<http://sosfauna.org/trafico.php>>. Acesso em 23 jun. 2016.

SEGATTO, Cristiane. História Revista. **Revista Época**, ed. 272, p.64-65, 4 ago. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Direito ambiental, fauna e tráfico de animais silvestres. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, nº 30, p. 63-79, 2003.

WEBER, Cristiano. A política ambiental e criminal no Estado Ambiental. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 11, n. 22, 2014. Disponível em <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/354/419>>. Acesso em: 16 jun. 2016.